



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 29.086

Processo : 210022012-00
Origem : Câmara Municipal de CAMETÁ
Assunto : Prestação de Contas de 2012
Responsável : **RAIMUNDO CÂNDIDO DOS SANTOS**
Relatora : Conselheira Substituta **Márcia Costa** (Art. 19, II da LC nº 84/2012)

EMENTA: Câmara Municipal de **CAMETÁ**. Prestação de Contas. Exercício 2012. Não Aprovação. Recolhimento. Multa. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada em 31 de maio de 2016, nos termos do Relatório e Proposta de Decisão às fls. 35 a 42, que passam a integrar esta decisão, em:

"A) Julgar IRREGULARES, nos termos do art. 32, inciso III, alínea "a" da LOTCM (LC nº 84/12), as contas apresentadas pelo Sr. RAIMUNDO CÂNDIDO DOS SANTOS, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cametá, referentes ao exercício de 2012, face as seguintes ocorrências: omissão no dever de prestar contas, pagamento a maior de subsídios e realização de despesas sem comprovação de prévio processo licitatório no montante de R\$290.870,21;

B) Determinar o recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, da importância de R\$17.299,35, devidamente corrigida, referente valor pago a maior a título de subsídio aos Vereadores;

C) Aplicar ao responsável as seguintes multas, a serem recolhidas em 30 (trinta) dias:

C.1) Com fundamento no art. 5º, inciso I e §1º da Lei Federal 10.028/2000, no valor de R\$19.007,13 (dezenove mil, sete reais e treze centavos), correspondente a 30% dos vencimentos anuais, por deixar de enviar o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

C.2) Com base no art. 94 do Ato nº 09, atualizado pelo nº 15/2011 (RITCM vigente à época), R\$10.000,00 (dez mil reais) pela inobservância dos prazos de remessa da prestação de contas quadrimestral;

C.3) Com base no art. 120-A, II do mesmo diploma legal (RITCM vigente à época), R\$3.000,00 (três mil reais) pela realização de despesa sem comprovação do prévio processo licitatório;

D) Remessa ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis;

E) Remessa de cópia da decisão Plenária à 1ª Controladoria, para análise do saldo inicial registrado no e-Contas e forma do registro da baixa dos cheques conciliados em 31/12/2012."

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Daniel Lavareda**
Presidente da Sessão

Conselheira **Mara Lúcia**
Ouvidora

Conselheira Substituta **Márcia Costa**
Relatora

Presentes: Conselheiros César Colares, Antônio José Guimarães, Conselheiros Substitutos Adriana Oliveira, Alexandre Cunha e Sérgio Dantas e a Procuradora Regina Cunha.